



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07236/10

Objeto: Admissão de Pessoal - Regularização de Vínculo Funcional

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Pitimbu. Atos de Admissão de Pessoal. **Regularização do Vínculo Funcional. Processo Seletivo Público para contratação de Agentes Comunitários de Saúde - ACS.** Irregularidades persistentes – Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade, para fins de análise e registros por parte deste Tribunal. **Não cumprimento de decisão (Acórdão AC1 TC 2424/2013).** Aplicação de multa pessoal ao atual Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro. Assinação de prazo ao atual gestor. Traslado desta decisão à PCA do Município de Pitimbu, exercício de 2013.

ACÓRDÃO AC1 TC 1496/2014

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Regularização do Vínculo Funcional**, com vistas à concessão de registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Público-PSP, realizado pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, no exercício de 2010, objetivando promover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 223/07, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 51/06.

Examinam-se neste momento, o cumprimento de decisão desta Câmara, lavrada nos presentes autos, por meio do Acórdão AC1 TC 2424/2013, nos seguintes termos:

1) Aplicar multa ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1628/12, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, considerando o princípio da continuidade administrativa, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas, sob pena de multa e outras cominações legais.

3) Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do do Município de Pitimbu, exercício 2012, em face do descumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 TC 1628/12.

Vale ressaltar que a mencionada decisão foi em consequência das injustificadas omissões quanto às determinações emanadas desta Corte de Contas (Resolução RC1-TC-0049/2012 e Acórdão AC1-TC- 1618/12 e AC1-TC- 2424/13), por parte do gestor responsável por juntar aos autos documentos probantes da restauração da legalidade na gestão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07236/10

O gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido no Acórdão mencionado, tendo a Corregedoria emitido relatório de fls. 80/81, no qual conclui pelo não cumprimento do Acórdão AC1-TC 2424/2013.

Por fim, colhe-se do álbum processual que a Corregedoria desta Corte já encaminhou à Procuradoria Geral de Justiça, cópia do Acórdão AC1 TC 2424/2013 (fl. 79) para propositura da competente Ação de cobrança.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações regimentais.

VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, a necessidade de apresentação de documento indispensável à análise do processo se mostra relevante, no entanto, não foi observado adoção de providências neste sentido.

O Administrador, ao ignorar ou descumprir decisão emanada desta Corte, atrai para si consequências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso¹), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Assim, a imposição de multa ao gestor pelo descumprimento da decisão é adequada à hipótese dos autos, bem como, à vista do princípio da continuidade administrativa, assinação de prazo ao atual Prefeito para cumprimento da decisão.

Dito isto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Declare o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2424/2013;

2) Aplique multa ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, atual Prefeito do Município de Pitimbu, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2424/13, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias ao mencionado Prefeito Municipal², para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas;

4) Determine a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do Município de Pitimbu, exercício 2013, em face do descumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 TC 2424/2013.

¹ Parecer PN TC 52/2004 Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: (...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.

² Prefeito: Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07236/10

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 07236/10**, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 2424/2013**, e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 2424/2013;

2) Aplicar multa ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, atual Prefeito do Município de Pitimbu, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2424/13, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao mencionado Prefeito Municipal³, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar a publicação do resultado final do concurso; a legislação referente à criação dos cargos de Agente de Trânsito, Médico Clínico e Supervisor Escolar, bem como a definição dos quantitativos de vagas;

4) Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do Município de Pitimbu, exercício 2013, em face do descumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 TC 2424/2013.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

³ Prefeito: Sr. Leonardo Jose Barbalho Carneiro